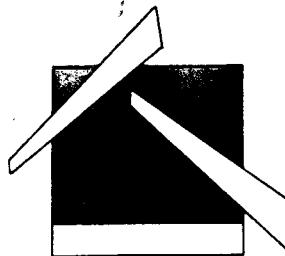


Lei 7956



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N° 0059 / 96

DATA 05 / 07 / 96

PROJETO DE LEI N° 158 / 96

Dispõe sobre a gratificação instituída
ASSUNTO
pelo art 9º da Lei 6469 de 14 de junho
de 1989, e dá outras providências.

LEI N° 7956 DE 30 / 09 / 96 ()

DOM N° 10951 DE 01 / 10 / 96

DIGITALIZADO

EM: 06.11.00

Régia Roberta Ottoni
FUncIONÁRIO



Lei: 079561996
Projeto: 01581996
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: GRATIFICACAO





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIV

FORTALEZA, 01 DE OUTUBRO DE 1996

Nº 10951

PODER EXECUTIVO

LEI 7956 DE 30 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a gratificação instituída pelo art. 99 da Lei 6469, de 14 de junho de 1989, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DÉCRETA E EU SANCIÓNÓ A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A gratificação instituída pelo art. 99 da nº 6.469 de 14 de junho de 1989, alterada pela lei nº 6.697, de 19 de julho de 1990, será incorporada para efeito de aposentadoria, pelos servidores dela beneficiários. Art. 2º - A incorporação de que trata o artigo anterior, somente será possível desde que o servidor implemente os seguintes requisitos: I - Tenha exercido as funções de motorista do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral, Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas, por um período de 08 (oito) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que afastado da função; II - O servidor que contar tempo igual ou superior ao fixado pela aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos 70 (setenta) anos de idade, desde que esteja no exercício da função de motorista, do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral, Superintendentes das Autarquias, Presidentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e tenha ocupado durante 05 (cinco) anos ininterruptamente ou 07 (sete) anos consecutivos ou não; Art. 3º - O motorista que estiver servindo ao Prefeito fará jus a uma Gratificação Especial de Representação em valor equivalente ao do Cargo em Comissão de símbolo DAS.3. Art. 4º - Fica transformada em DN1-1, a gratificação concedida pela lei nº 6.469/89, aos motoristas do Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral, Superintendente de Autarquias, Presidentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 30 de setembro de 1996. **Antonio Elbano Cambraia - PREFEITO MUNICIPAL.**

*** *** ***

ATO Nº 6148/96 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, com fundamento no disposto do Art. 234 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982, que prevê a transação entre a Fazenda Pública Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária mediante concessões mútuas, para término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por TOBIAS CONSTRUÇÕES LTDA, resolve reconhecer a procedência da execução que lhe é promovida pela Fazenda Pública Municipal através do Processo nº 96.02.27254-6, da 5ª Vara das Execuções Fiscais do Município, para fins de cobrança do Crédito Tributário representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 13439/95, referente a MULTA, relativo ao período de 1995, e autorizar ao Procurador Geral do Município a firmar acordo judicial no mencionado processo com o cumprimento das seguintes condições e cláusulas: 1. O sujeito passivo dará bens à penhora que segurem o juízo na forma da lei e reconhecerá com a assinatura do instrumento da transação a procedência da execução; 2. O crédito tributário será calculado no dia do pagamento em Cartório e reduzido em 50% (cinquenta por cento) em 03 (três) parcelas, iguais, mensais e consecutivas; 3) O descumprimento da obrigação assumida pelo devedor implicará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a devida correção monetária do débito em atraso, na forma vigente; 4) O devedor pagará de imediato as custas do processo de execução e os honorários da Fazenda Pública Municipal devidos no mencionado processo em função da precitada Certidão da Dívida Ativa. PALÁCIO DA CIDADE, em 27 de setembro de 1996. **Antonio Elbano Cambraia - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** *** ***

ATO Nº 6149/96 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, com fundamento no disposto do Art. 234 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982, que prevê a transação entre a

Fazenda Pública Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária mediante concessões mútuas, para término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por SECORRESCO - SERVIÇO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA, resolve reconhecer a procedência da execução que lhe é promovida pela Fazenda Pública Municipal através do Processo nº 96.02.21357-4, da 5ª Vara das Execuções Fiscais do Município, para fins de cobrança do Crédito Tributário representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 13404/95 referente a MULTA, relativo ao período de 1995; e autorizar ao Procurador Geral do Município a firmar acordo judicial no mencionado processo com o cumprimento das seguintes condições: 1) O sujeito passivo dará bens à penhora que segurem o juízo na forma da lei e reconhecerá com a assinatura do instrumento da transação a procedência da execução; 2. O crédito tributário será calculado no dia do pagamento em Cartório e reduzido em 50% (cinquenta por cento) em 03 (três) parcelas, iguais, mensais e consecutivas; 3) O descumprimento da obrigação assumida pelo devedor implicará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e a devida correção monetária do débito em atraso, na forma vigente; 4) O devedor pagará de imediato as custas do processo de execução e os honorários da Fazenda Pública Municipal devidos no mencionado processo nº 96.02.21357-4. Cumpra-se. PALÁCIO DA CIDADE, em 27 de setembro de 1996. **Antonio Elbano Cambraia - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** *** ***

ATO Nº 6150/96 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, com fundamento no disposto do Art. 234 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982, que prevê a transação entre a Fazenda Pública Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária mediante concessões mútuas, para término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por SÔNIA MARIA ALMEIDA ANDRADE, de reconhecer a procedência da execução fiscal que lhe é promovida pela Fazenda Pública Municipal através do Processo de Execução Fiscal nº 4996/96, da 4ª Vara, tramitando no Juízo Privativo das Execuções Fiscais do Município de Fortaleza, para fins de cobrança de Crédito Tributário representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 1069/96, referente ao ISS, resolve autorizar ao Procurador do Município, da referida ação Executiva Fiscal, a firmar acordo judicial com o cumprimento das seguintes condições: 1) O crédito tributário será calculado no dia do pagamento na Secretaria das Execuções Fiscais do Município de Fortaleza e reduzido em 50% (cinquenta por cento), e o executado pagará o remanescente de uma só vez; 2) O executado pagará de imediato as custas do processo de execução e os honorários da Fazenda Pública Municipal devidos no mencionado processo em função da precitada Certidão da Dívida Ativa. PALÁCIO DA CIDADE, em 27 de setembro de 1996. **Antonio Elbano Cambraia - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** *** ***

ATO Nº 6151/96 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, com fundamento no disposto do Art. 234 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovada pelo Decreto nº 6.105, de 13 de maio de 1982, que prevê a transação entre a Fazenda Pública Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária mediante concessões mútuas, para término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, atendendo à intenção manifestada por RICARDO LINCOLN PINTO GONDIM, de reconhecer a procedência da execução fiscal que lhe é promovida pela Fazenda Pública Municipal através do Processo de Execução Fiscal nº 96.02.20250-5, da 5ª Vara, tramitando no Juízo Privativo das Execuções Fiscais do Município de Fortaleza, para fins de cobrança de Crédito Tributário representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 990/96, referente ao ISS, resolve autorizar ao Procurador do Município, da referida ação Executiva Fiscal, a firmar acordo judicial com o cumprimento das seguintes condições: 1) O crédito tributário será calculado no dia do pagamento na Secretaria das Execuções Fiscais do Município de Fortaleza e reduzido em 50% (cinquenta por cento), e o executado pagará o remanescente de uma só vez; 2) O executado pagará de imediato as custas do processo de execução e os honorários da Fazenda Pública Municipal devidos no mencionado processo em função da precitada Certidão da Dívida Ativa. PALÁCIO DA CIDADE, em 27 de setembro de 1996. **Antonio Elbano Cambraia - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** *** ***



LEI 7956

de 30 de setembro de 1996.

Dispõe sobre a gratificação instituída pelo art.9º da Lei 6469, de 14 de junho de 1989, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- A gratificação instituída pelo art. 9º da lei nº 6.469 de 14 de junho de 1989, alterada pela lei nº 6.697, de 19 de julho de 1990, será incorporada para efeito de aposentadoria, pelos servidores dela beneficiários.

Art.2º- A incorporação de que trata o artigo anterior, somente será possível desde que o servidor implemente os seguintes requisitos:

I- Tenha exercido as funções de motorista do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral, Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas, por um período de 08(oito) anos consecutivos ou 10(dez) anos intercalados, desde que afastado da função;

II-O servidor que contar tempo igual ou superior ao fixado pela aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos 70(setenta) anos de idade, desde que esteja no exercício da função de motorista, do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral, Superintendentes das Autarquias, Presidentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e tenha ocupado durante 05(cinco) anos ininterruptamente ou 07(sete) anos consecutivos ou não.

Art.3º- O motorista que estiver servindo ao Prefeito fará jus a uma Gratificação Especial de Representação em valor equivalente ao do Cargo em Comissão de símbolo DAS-3.

Anexo



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Art.4º- Fica transformada em DNI-1 a gratificação concedida pela lei nº 6.469/89, aos motoristas do Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral, Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas.

Art.5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade em 30 de setembro de 1996.

Antônio Elbano Cambraia
Antônio Elbano Cambraia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROTOCOLO No. 419

DATA: 04.07.96

HORA: 11:20

Bely

Funcionário

MENSAGEM N° 0059

FORTALEZA, 19 DE JUNHO DE 1996

Assinatura: Bely

04.07.96

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa., e aos ilustres pares, o incluso Projeto de Lei versando sobre a incorporação aos proventos de aposentadoria da gratificação de representação mensal, instituída pela Lei 6.469 de 14.06.89, alterada pela Lei nº 6.697, de 19.07.90, passando a denominar-se de gratificação especial de representação.

A Lei n. 6.469, de 14 de junho de 1989, em seu art. 9º, criou para os motoristas que estiverem servindo ao Vice-Prefeito, ao Chefe de Gabinete do Prefeito, aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral, aos Superintendentes das Autarquias, aos Presidentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas, uma gratificação especial de representação em valor atualizado pela Lei n. 6.697/90, equivalente à função gratificada, símbolo DNI-2, enquanto que para o motorista do Prefeito o valor atual equivale à função gratificada, símbolo DNI-1.

Esses servidores compõem uma classe especial de motoristas dentro do quadro municipal, por acompanharem os representantes do primeiro escalão do Poder Executivo, percebendo essas gratificações pelos serviços muitas vezes prestados de forma contínua e ininterrupta.

Ocorre que não foi prevista a incorporação da gratificação aludida aos proventos de aposentadoria dos servidores dela beneficiários, na legislação pertinente.

É comum no serviço público, e é justo no caso, que as gratificações desde que prestadas por um período razoável de tempo, se incorporem ao patrimônio do servidor, sendo devidas inclusive por ocasião da aposentadoria.

Confianto no elevado espírito público que sempre norteou as decisões dessa Augusta Casa Legislativa e dada a justeza da proposição, submeto-a agora, certo de sua apreciação redundar em aprovação.

Atenciosamente,

Antônio Eibano Cambraia
Prefeito de Fortaleza

EXMO. SR.

VEREADOR LUIS ATILA DE HOLANDA BEZERRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNOU O VEREADOR Sereino
- Pires COMO RELATOR
Em 07/08/96

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 06/08/1996

Presidente
Aprovado em 1ª Discussão
Em 30/08/1996

Presidente
Oly J.

DISPOE SOBRE A GRATIFICAÇÃO
INSTITUIDA PELO ART. 9º, DA LEI
6.469, DE 14 DE JUNHO DE 1989,
e dá outras providências.

Art. 1º - A gratificação instituída pelo art. 9º, da Lei 6.469, de 14 de junho de 1989, alterada pela Lei n. 6.697, de 19 de julho de 1990, será incorporada para efeito de aposentadoria, pelos servidores dela beneficiários.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 05/09/1996

Presidente
Art. 2º - A incorporação de que trata o artigo anterior, somente será possível desde que o servidor implemente os seguintes requisitos:

I - tenha exercido as funções de motorista do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral, Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas, por um período de 08 (oito) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados, desde que afastado da função;

II - O servidor que contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos 70 (setenta) anos de idade, desde que esteja no exercício da função de motorista, do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral, Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e tenha ocupado durante 05 (cinco) anos ininterruptamente ou 07 (sete) anos consecutivos ou não.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 05/09/1996

Presidente
Oly J.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O motorista que estiver servindo ao Prefeito fará jus a uma Gratificação Especial de Representação em valor equivalente ao do Cargo em Comissão, de símbolo DAS-3.

Art. 4º - Fica transformada em DNI-1 a gratificação concedida pela Lei 6.469/89, aos motoristas do Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral, Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Anef".



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 349 /96
À MENSAGEM Nº 0059/96

A ORDEM DO DIA
30/08/96
Presidente

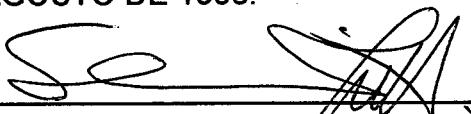
A presente Mensagem Prefeitura versando sobre a incorporação aos proventos de aposentadoria da gratificação de representação mensal, procura dar a uma classe especial de motorista, servidores municipais, um reconhecimento de seus serviços muitas vezes prestados de forma contínua e ininterrupta.

É louvável a presente Mensagem, por fazer justiça a uma classe trabalhadora em sua missão de servir às autoridades competentes.

Pelo exposto, somos FAVORÁVEIS pela presente MENSAGEM.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE AGOSTO DE 1996.


(Ver. SEVERINO PIRES - Relator)

Ricardo Ferreira
José Almino Seixas

Dom Noronha




COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 158/96

A ORDEM DO DIA

05 / 09

1996

Dispõe sobre a gratificação instituída pelo art.º 9º da Lei
6469, de 14 de junho de 1989, e dá outras providências.

(Assinatura)
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

APROVADO

EM 05 / 09 1996

(Assinatura)
Presidente

Art.1º- A gratificação instituída pelo art. 9º da lei nº 6.469 de 14 de junho de 1989, alterada pela lei nº 6.697, de 19 de julho de 1990, será incorporada para efeito de aposentadoria, pelos servidores dela beneficiários.

Art.2º- A incorporação de que trata o artigo anterior, somente será possível desde que o servidor implemente os seguintes requisitos:

I- Tenha exercido as funções de motorista do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral, Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas, por um período de 08(oito) anos consecutivos ou 10(dez) anos intercalados, desde que afastado da função;

II- O servidor que contar tempo igual ou superior ao fixado pela aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos 70(setenta) anos de idade, desde que esteja no exercício da função de motorista, do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral, Superintendentes das Autarquias, Presidentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e tenha ocupado durante 05(cinco) anos ininterruptamente ou 07(sete) anos consecutivos ou não.

Art.3º- O motorista que estiver servindo ao Prefeito fará jus a uma Gratificação Especial de Representação em valor equivalente ao do Cargo em Comissão de símbolo DAS-3.



Art.4º- Fica transformada em DNI-1 a gratificação concedida pela lei nº 6.469/89, aos motoristas do Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral, Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas.

Art.5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 05 de Setembro de 1996.

Idelino Soárez Presidente

Fábio Norma

Hector Ferreira

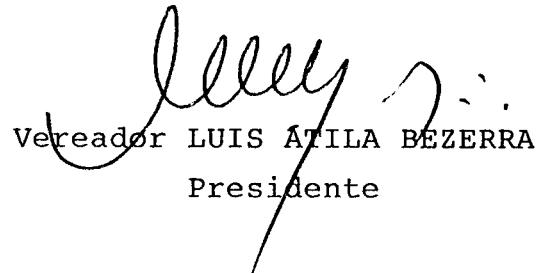
Se



Ofício nº 2159 /MAPR/96. Fortaleza, 09 de setembro de 1996.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa, o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 9º DA LEI 6469, DE 14 DE JUNHO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**


Vereador LUIS ATILA BEZERRA

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta



LEI de de de 1996.

Dispõe sobre a gratificação instituída pelo art.9º da Lei 6469, de 14 de junho de 1989, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- A gratificação instituída pelo art. 9º da lei nº 6.469 de 14 de junho de 1989, alterada pela lei nº 6.697, de 19 de julho de 1990, será incorporada para efeito de aposentadoria, pelos servidores dela beneficiários.

Art.2º- A incorporação de que trata o artigo anterior, somente será possível desde que o servidor implemente os seguintes requisitos:

I- Tenha exercido as funções de motorista do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral, Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas, por um período de 08(oito) anos consecutivos ou 10(dez) anos intercalados, desde que afastado da função;

II-O servidor que contar tempo igual ou superior ao fixado pela aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos 70(setenta) anos de idade, desde que esteja no exercício da função de motorista, do Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral, Superintendentes das Autarquias, Presidentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e tenha ocupado durante 05(cinco) anos ininterruptamente ou 07(sete) anos consecutivos ou não.

Art.3º- O motorista que estiver servindo ao Prefeito fará jus a uma Gratificação Especial de Representação em valor equivalente ao do Cargo em Comissão de símbolo DAS-3.



Art.4º- Fica transformada em DNI-1 a gratificação concedida pela lei nº 6.469/89, aos motoristas do Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete do Prefeito, dos Secretários Municipais, Procurador Geral, Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade em de de 1996.

Antonio Elbano Cambraia
Prefeito Municipal